

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO V — Aracaju, 14 de Agosto de 1936—NUM 754

PODER JUDICIARIO

CORTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

ACCORDÃO N. 56

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, procedentes da 5ª. Comarca do Estado e nos quaes figuram como appellante a Justiça Publica e como appellado Pedro Ribeiro do Nascimento.

Denunciou o promotor publico dessa circumscripção judiciaria, a Pedro Ribeiro do Nascimento, como incurso no art. 294, § 1.º, da Consolidação das Leis Penaes, por ter a 27 de Novembro de 1934, á margem do Rio dos Padres, termo de Itabaiana, assassinado a Maria Mesquita.

Instrue a denuncia o inquerito policial, do qual constam as seguintes diligencias: O respectivo exame cadaverico; auto de perguntas ao pae do indiciado e inquirição de testemunhas.

Procedendo-se ao summario de culpa, depuzeram cinco testemunhas, á revelia do réu, que então se achava em logar desconhecido, segundo certificou o official encarregado da respectiva citação.

Na promoção de fls. 28 opinou o promotor publico pela pronuncia nos termos pedidos na denuncia.

Por despacho do dr. juiz de direito, exarado a fls. 28 v. a 29, foi o réu pronunciado na sanção do art. 294, § 1º, da Consolidação das Leis Penaes.

Capturado pela Policia de Cicero Dantas, no Estado da Bahia, foi a 12 de Fevereiro de 1935 ouvido em auto de perguntas e enviado á autoridade competente.

Chegado á Itabaiana, neste Estado, foi Pedro Ribeiro do Nascimento pessoalmente intimado do despacho de pronuncia; levado á presença do juiz processante, foi qualificado; deu-se curador, por haver declarado ser pessoa miseravel, e foi interrogado.

Logo que se tornou irreccorivel o decreto de pronuncia, teve vista dos autos o promotor publico, que offereceu o libello de fls. 40 a 41.

Preparado e submettido o processo a julgamento na sessão do Jury de 1º de Outubro do anno proximoamente findo, foi o réu absolvido; a fls. 73 v. foi lançada a sentença respectiva, da qual interpoz apelação o promotor publico, conforme consta da certidão de fls. 74 e v. e da acta por copia a fls. 78 v. De fls. 82 a 83 v. constam as razões do Ministerio Publico e as do appellado.

Nesta superior instancia, foi emittido o parecer de fls. 87 a 92 pelo dr. procurador geral, que conclue opinando para que seja o réu submettido a novo julgamento, por ser a decisão do Jury contraria á prova evidente dos autos.

Tudo devidamente ponderado.

Procedendo a exame no cadaver de Maria Mesquita, encontraram os peritos um ferimento circular na face sub-clavicular esquerda e outro linear profundo na região carotidiana esquerda; e affirmaram que essas lesões, por sua natureza e séde, foram a causa efficiente da morte da offendida.

Ao exame cadaverico seguiram-se declarações de Conrado Ribeiro do Nascimento, pae do réu. Disse na Delegacia de Policia de Itabaiana haver Pedro se casado ecclesiasticamente com Maria Mesquita. Tres semanas depois desse consorcio, lhe sciificaria Pedro de ter encontrado desvirginada a eleita de seu coração; desconfiava de José Maximino; dessa data em diante notou em Pedro grande ciúme e passou Maria a residir na casa do declarante. Voltando, no dia da perpetração do delicto, do local onde deparára o cadaver de Maria, deu busca na mala de Pedro e verificou que ella não mais continha roupas nem chapéo. Ante o já propalado ciúme e a fuga de Pedro, todos os visinhos se convenceram de ter sido elle o assassino de sua mulher. As testemunhas do inquerito policial e do summario de culpa declararam, em minuciosos depoimentos, que attribuem a Pedro Ribeiro do Nascimento o homicidio de Maria Mesquita.

Perante a autoridade que o capturára, descreveu o réu os antecedentes do crime, narração essa que coincide com as declarações de seu pae e com as circumstancias do facto delictuoso de que é

accusado; affirmou que, encontrando a Maria no rio, aonde foi tomar banho, della se aproximou, segurou-a pelo braço, "deu-lhe uma facada em cima do peito e outra junto á clavícula, tendo ella cahido já quasi morta".

Conduzido ao Juizo onde se instaurou o processo e intimado do despacho de pronuncia, deste não recorreu o réu. No acto do interrogatorio, disse que nenhuma declaração tinha a fazer nem defesa a apresentar. Do libello receberam copia o réo e seu curador; decorreu o prazo legal, sem que fosse offercida a respectiva contrariedade. Por occasião do julgamento o curador, segundo consta da acta por copia a fls. 77 v. "procurou provar que o réu commetteu o crime levado por ciúme, achando-se em estado de completa perturbação de sentidos e de intelligencia e requereu ao presidente do Tribunal o respectivo quesito". Pelo dr. juiz de direito foi formulado o quesito requerido pela defesa, o qual está assim exarado a fls. 70 v.—"O réu se achava em estado de completa perturbação de sentidos e de intelligencia no acto de commetter o crime?"—Apezar de confissão tão cabal e solemne, o Jury, respondendo ao questionario que lhe foi proposto, declarou, por tres votos, que Pedro Ribeiro do Nascimento não praticou as lesões corporaes que produziram a morte de Maria Mesquita.

A decisão é manifestamente contraria ás provas constantes deste processo. O jury do termo de Itabaiana "falhou á sua elevada missão social".

Accordam, unanimemente, os juizes da 2ª Turma da Corte de Appellação dar provimento á presente apelação, para ser o réu submettido a novo julgamento.

Aracaju, 10 de Junho de 1936.

J. Dantas de Brito, presidente interino.

Zacharias Carvalho, relator.

L. Loureiro Tavares.

Fui presente, A. Avila Lima.

ACCORDÃO N. 57

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *habeas-corpus*, em que é impetrante e paciente Ernesto Alves da Silva.

E' esta a allegação:

Achar-se o paciente preso, desde 18 de Janeiro deste anno, sem ter sido iniciado o summario do seu processo, á disposição do dr. juiz de direito da 4ª vara.

Solicitadas as informações necessarias, houve por bem remetter o juiz os autos do processo, de onde consta:

que o paciente foi preso na cidade de Propriá e conduzido para a Penitenciaria do Estado, em 20 de Janeiro do anno corrente, respondendo a inquerito policial por crime de roubo e furto praticados contra os cidadãos capitão João Tavares Filho e Gracindo Mattos, nas noites de 23 de Junho de 1934 e 27 de Dezembro de 1935.

que a prisão preventiva, requerida pelo 2º delegado auxiliar e decretada pelo dr. juiz da 1ª vara, no exercicio da 4ª, foi executada em 17 de Fevereiro;

que em 27 de Março, após as diligencias pedidas pelo dr. 2º promotor publico, foi recebida a denuncia pelo delicto do art. 356 combinado com o art. 358 e § 1º do art. 18 da Cons. das Leis Penaes, despachando o juiz que — "o *escrivão designasse dia para a inquirição das testemunhas arroladas*".

que, não obstante esse despacho, o dito serventuario, Francisco Pedro da Gama Campos, reteve os autos em seu cartorio, sem nenhum cumprimento, nem informando do seu estado ao dr. juiz da 4ª vara, quando este reassumiu as funções.

Isto posto.

O prazo estabelecido pelo Código do Processo, para a formação da culpa do réu preso, é de 22 dias (art. 205).

Quando excedido esse tempo, deve constar dos autos o motivo da demora (art. cit. §1º).

Conta-se o prazo do dia em que o réu foi recolhido á prisão (art. cit. § 2º).

Verifica-se, entretanto, que houve um excesso consideravel de

prazo, sem nenhum motivo excusado. Pois o escrivão paralisou o feito, ficando com os autos em seu poder, sem apresentar a razão do seu procedimento.

Nem o juiz da 4ª tinha conhecimento deste feito, uma vez que não se encontrava em exercício, quando a denuncia foi recebida, nem tampouco o da 1ª vara, que deixou o exercício da 4ª, logo depois de haver recebido a denuncia.

A jurisprudencia já assentou em principio que o excesso de prazo não justificado, para o encerramento da instrucção criminal, vale por uma coacção illegal, que legitima a concessão do *habeas-corpus*.

E' a doutrina desta Corte e dos outros tribunales brasileiros, acompanhando o da Corte Suprema.

Esta ha decidido, invariavelmente, que cabe o *habeas-corpus*:

"Quando ha excesso não justificado para a conclusão do sumario crime do réu preso". (*Kelly* 2º *Suppl.* p. 116).

quando o paciente se acha preso por mais tempo do que permite a lei! (*Ib.* 1º *Suppl.* p. 145, *Anuario de 1930*, p. 91; *Anuario de 1931*, p. 113).

A nossa lei processual é terminante, prescrevendo: "*Julgarse-á illegal a prisão* :

Quando o paciente estiver preso por mais tempo do que determina esteCodigo". (*Cod. do Proc. Crim.*, art. 543, § 3º).

Tem acrescentado a Corte Suprema que

"O excesso só é justificado, quando de poucos dias, e não pode ser attribuido á negligencia dos funcionarios encarregados de promover a formação da culpa, mas por affluencia do serviço". (*Idem*, 4º *Suppl.* p. 147).

No caso nada consta sobre a affluencia de serviço, nem o escrivão declarou o motivo porque deixou parado o processo, ha mais de dois mezes em seu poder e cartorio, desde 27 de Março, quando entrou a denuncia, até 5 deste mês de Junho, quando fez o termo de remessa dos autos a esta Corte.

Accordam, por estes fundamentos, em conceder a ordem impetrada, para que seja posto em liberdade o paciente; applicando ao serventuario de que se trata a pena disciplinar de suspensão de um mês e ao dr. 2º promotor publico a de advertencia, (art. 182, letra a e f, do *Cod. de Org. Jud.*) pela responsabilidade em que incorreram na falta de andamento do processo.

Sem custas.

Aracaju, 9 de Junho de 1936.

Gervasio Prata, presidente *ad-hoc* e relator, vencido quanto á penalidade disciplinar do 2º promotor publico. Não o considerei passivel de culpa na demora do processo. Pelo contrario, revelou-se pontual e diligente, apresentando em dia a denuncia e tendo requerido diligencias que visaram apurar a responsabilidade de todos os implicados nos factos delictuosos em questão. Ponderei ainda que este representante da justiça é dos que mais sabem honrar o cargo.

Foi voto vencedor, o dr. desembargador *Edison Ribeiro*.

L. Loureiro Tavares.

Foi voto vencedor o do desembargador *Hunald Cardoso*.

Fui presente. — *A. Avila Lima*.

ACCORDÃO N. 58

Vista, examinada, relatada e discutida a petição de fls. 2, sendo impetrante Luiz Gonzaga de Moura e paciente José Ambrozino dos Santos, preso em 24 de Maio findo, nesta capital:

Pedidas as informações ao sr. dr. juiz de direito da 4ª vara, acerca da prisão do paciente, foram enviados os autos do processo instaurado contra o mesmo. E,

Attendendo a que o referido paciente não foi preso em fla-

gante delicto, porquanto dos autos enviados, nada consta, e, apenas a solicitação do sr. dr. segundo delegado auxiliar, relativamente á decretação da prisão preventiva do mesmo José Ambrozino dos Santos, ao sr. dr. juiz de direito, por se tratar de crime inafiançavel e o acusado sem domicilio certo, nem profissão licita; (Vide relatorio de fls. 19 *usque* 21 dos autos do processo);

Attendendo a que não foi decretada a prisão preventiva do mencionado José Ambrosino dos Santos, sendo certo que os autos do processo foram conclusos ao sr. dr. juiz de direito da 4ª vara, no dia 5 do corrente, quando o officio do pedido de informação foi recebido em 4 do corrente; (Vide autos de fls. 22 e 23);

Attendendo a que, assim sendo, o paciente tem direito á ordem de *habeas-corpus*; impetrada em seu favor, nos termos do art. 113, ns. 21 e 23 da Constituição Federal;

Accordam em Corte de Appellação, conceder a ordem impetrada, sendo os autos devolvidos para os fins de direito.

Sem custas.

Aracaju, 9 de Junho de 1936.

J. Dantas de Britto, presidente interino e relator.

Gervasio Prata.

E. Oliveira Ribeiro.

Zacharias Carvalho.

L. Loureiro Tavares.

Foi voto vencedor o do sr. desembargador *Hunald Cardoso*.

Fui presente — *A. Avila Lima*.

Acta da 26ª sessão ordinaria da Corte de Appellação, em 14 de Julho de 1936.

Presidencia do senhor desembargador Dantas de Britto

Aos quatorze de Julho de mil novecentos e trinta e seis, ás dez horas, no salão nobre do Palacio da Justiça, nesta cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, o presidente interino da Corte de Appellação, Desembargador J. Dantas de Britto, verificando haver numero legal com a presença dos srs. desembargadores Gervasio Prata, E. Oliveira Ribeiro, Zacharias de Carvalho, Loureiro Tavares e o procurador geral do Estado, dr. Adolpho Avila Lima, faltando, por se encontrar em gozo de ferias o presidente effectivo, desembargador Octavio Cardoso, e, por se achar ausente, em comissão, o desembargador Hunald Cardoso, declarou aberta a sessão, sendo lida e approvada a acta da anterior. *Distribuição*—Reclamação n. 3|1936—Aracaju—Reclamante, o dr. 2º promotor publico da 1ª comarca; reclamada, a Corte de Appellação. Tendo-se declarado impedido o sr. desembargador presidente interino, foi feita a distribuição pelo seu substituto legal, sr. desembargador Gervasio Prata. Sorteado o sr. desembargador E. Oliveira Ribeiro. *Passagens*—Embargos civeis n. 2|1936—Aracaju—Embarcante, José de Barros Pimentel Franco; embargado, José Othoniel Amado Montalvão. Relator, sr. desembargador Loureiro Tavares. Declarando-se suspeito o sr. dr. juiz de direito da 2ª vara da 1ª comarca, passaram os autos ao sr. dr. juiz de direito da 3ª vara da mesma comarca. *Julgamentos*—*Habeas-corpus* n. 12|1936—Itabaiana—Impetrante, José Sebrão de Carvalho em favor de Justiniano de Oliveira Santos. — Convertiu-se o julgamento em diligencia para serem requisitados os autos do processo a que responde o paciente. Mandado de segurança n. 11|1936 — Impetrante, bacharel Heribaldo Dantas Vieira, em favor de Juvenal Oliveira Teixeira. Tomaram parte no julgamento os drs. juizes de direito da 2ª e 3ª varas da 1ª comarca. Indeferiu-se o pedido contra os votos dos desembargadores Gervasio Prata, E. Oliveira Ribeiro e Loureiro Tavares. *Publicações* — Pelo sr. presidente foram publicados os accordãos proferidos nos mandados de segurança ns. 9, 10 e 12 em que são impetrantes, respectivamente, José da Rocha, Manoel Leite de Vasconcellos e Carivaldo Bomfim Lima. E por nada mais haver a tratar o sr. presidente declarou encerrada a sessão, do que eu, Antonio Gervasio de Sá Barretto, secretario, lavrei a presente acta. — (a.) *Octavio Cardoso*, presidente. — *Antônio Gervasio de Sá Barretto*, secretario.